



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.263 - SP (2019/0190917-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GEANE MARIA DE JESUS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HC COLETIVO N. 143.641/SP (STF). IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MENOR NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o procedimento do *habeas corpus* não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração." (HC 466.896/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 23/11/2018).

2. Segundo se depreende dos autos, o Juízo da Execução indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa. Contudo, o impetrante não juntou aos autos cópia da referida decisão, o que impede a exata compreensão da controvérsia, porquanto o Tribunal de origem, ao manter o *decisum*, faz referência aos fundamentos nele contidos.

3. Noutro giro, a agravante está em fase de execução provisória de sua pena em regime fechado – concedida a ordem, de ofício, para estabelecer o semiaberto –, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STF no HC n. 143.641/SP, no qual a ordem foi deferida coletivamente para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mães com filhos menores de 12 anos, e não prisão pena, hipótese dos autos.

4. *In casu*, a defesa não se desincumbiu de demonstrar a situação de vulnerabilidade da menor, não havendo nenhuma informação acerca de onde ela se encontra, se sob os cuidados da avó materna, ou em instituição apropriada para acolhê-la. Dessa forma, não obstante a existência de flexibilização pelo STJ, na interpretação da Lei de Execuções Penais, bem como a ausência de violência empregada na execução do crime, a falta de comprovação de que a agravante seria imprescindível aos cuidados da criança, impede o deferimento da medida excepcional – colocação da condenada em prisão domiciliar.

5. Ademais, não é possível acolher a pretensão sem incursionar na matéria fático-probatória, medida incompatível com a via estreita eleita.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.263 - SP (2019/0190917-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **GEANE MARIA DE JESUS**
ADVOGADO : **LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **GEANE MARIA DE JESUS** (e-STJ, fls. 139-153) contra a decisão de fls. 127-133 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício apenas para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, salvo se, por outro motivo, estiver presa em regime diverso.

A agravante sustenta, em síntese, que faz jus à prisão domiciliar, reiterando as razões aduzidas na inicial do *habeas corpus*.

Explicita que é mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos de idade – nascida aos 15/8/2018, segundo certidão de nascimento juntada à fl. 42 (e-STJ) – e que, por essa razão, teria direito à prisão domiciliar, com fulcro no art. 117, III, da LEP.

Ressalta o direito à amamentação até o segundo ano de vida da criança, e explicita que o STF, no julgamento do HC n. 143.641, permitiu a conversão da prisão preventiva em domiciliar às mulheres com filhos menores de 12 (doze) anos de idade, cuja ordem fora estendida às demais presas, em especial às lactantes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.263 - SP (2019/0190917-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GEANE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HC COLETIVO N. 143.641/SP (STF). IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MENOR NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o procedimento do *habeas corpus* não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração." (HC 466.896/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 23/11/2018).

2. Segundo se depreende dos autos, o Juízo da Execução indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa. Contudo, o impetrante não juntou aos autos cópia da referida decisão, o que impede a exata compreensão da controvérsia, porquanto o Tribunal de origem, ao manter o *decisum*, faz referência aos fundamentos nele contidos.

3. Noutro giro, a agravante está em fase de execução provisória de sua pena em regime fechado – concedida a ordem, de ofício, para estabelecer o semiaberto –, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STF no HC n. 143.641/SP, no qual a ordem foi deferida coletivamente para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mães com filhos menores de 12 anos, e não prisão pena, hipótese dos autos.

4. *In casu*, a defesa não se desincumbiu de demonstrar a situação de vulnerabilidade da menor, não havendo nenhuma informação acerca de onde ela se encontra, se sob os cuidados da avó materna, ou em instituição apropriada para acolhê-la. Dessa forma, não obstante a existência de flexibilização pelo STJ, na interpretação da Lei de Execuções Penais, bem como a ausência de violência empregada na execução do crime, a falta de comprovação de que a agravante seria imprescindível aos cuidados da criança, impede o deferimento da medida excepcional – colocação da condenada em prisão domiciliar.

5. Ademais, não é possível acolher a pretensão sem incursionar na matéria fático-probatória, medida incompatível com a via estreita eleita.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 128-132):

"Inicialmente, cumpre observar que a paciente encontra-se cumprindo pena em **regime fechado**.

Segundo se depreende dos autos, o Juízo da Execução indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa. Contudo, o impetrante não juntou aos autos cópia da referida decisão, o que impede a exata compreensão da controvérsia, porquanto o Tribunal de origem, ao manter o *decisum*, faz referência aos fundamentos nele contidos, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 81-83, grifou-se):

'A agravante foi condenada ao cumprimento de 05 anos de reclusão, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em regime inicial fechado, tendo iniciado o cumprimento da pena em 20 de dezembro de 2017.

Não há que se falar em prisão domiciliar com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no 'Habeas Corpus' n. 143.641/SP, ou no artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, a despeito das particularidades da situação da agravante, que possui um filho menor de 12 anos de idade.

Tampouco é cabível a aplicação do artigo 117 da Lei de Execução Penal, eis que somente aplicável aos condenados que cumprem pena em regime aberto, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ademais, **nada sugere que o filho da paciente esteja em situação de risco** com o afastamento da genitora do lar em razão da prisão, ou que a sua presença no seio familiar se mostre imprescindível ao saudável desenvolvimento da criança.

Aliás, convém ressaltar que a agravante conta ainda com histórico prisional conturbado, com ao menos quatro faltas disciplinares de natureza grave, praticadas durante o cumprimento de sua pena, e sequer cumpriu o requisito objetivo necessário à progressão ao regime intermediário.

Por fim, consigno que **a Defesa não trouxe qualquer elemento que contrariasse os fundamentos invocados na decisão agravada, que fica mantida.**'

Com efeito, 'é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o procedimento do *habeas corpus* não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.' (HC 466.896/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 23/11/2018). Não obstante, ressalte-se que o Ministro Rogerio Schietti Cruz, integrante da Sexta Turma do STJ, teceu os seguintes comentários sobre a possibilidade de substituição da custódia **cautelar** pela prisão domiciliar ao decidir pedido de liminar formulado no HC 351.494/SP:

'[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É perceptível que a alteração e acréscimos feitos ao art. 318 do CPP encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o 'fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância' (art. 14, § 1º).

A despeito da benfazeja legislação, que se harmoniza com diversos tratados e convenções internacionais, vale o registro, com o mesmo raciocínio que imprimi ao relatar o HC n. 291.439/SP (DJe 11/6/2014), de que o uso do verbo 'poderá', no *caput* do art. 318 do CPP, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria 'dever' do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei.

Reafirmo que semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.

[...]

Há que se ressaltar a posição central, em nosso ordenamento jurídico, da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal, no ECA e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial n. 99.710/90.

[...]. (HC 351.494/SP, Publicado em 14/3/2016).

Nesse contexto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em decisão tomada nos autos do **HC 143.641/SP**, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018, determinou que:

'a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015, relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes**' (grifou-se).

Além disso, a legislação em vigor limita a concessão da benesse domiciliar para os apenados que cumprem a reprimenda em **regime aberto**. A propósito, veja-se o que dispõe o art. 117 da Lei de Execução Penal:

'Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante. '



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado o entendimento para concessão de prisão domiciliar aos sentenciados, em cumprimento de pena em **regime fechado ou semiaberto**, quando devidamente demonstrada sua excepcionalidade.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

'EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME FECHADO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA E ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conquanto esteja recluso no regime fechado, verifica-se que o paciente possui mais de 70 (setenta) anos de idade e é portador de câncer de próstata, trombose e aneurisma abdominal, bem como apresenta quadro depressivo, conforme comprovado nos autos. Assim, embora o estabelecimento prisional seja dotado de estrutura para atendimentos emergenciais, as enfermidades descritas necessitam de cuidados específicos e continuados, ensejando a concessão da prisão domiciliar como medida, até mesmo, de cunho humanitário.

2. Ordem concedida a fim de determinar a transferência do paciente para a prisão domiciliar, em virtude do seu comprovado estado de saúde debilitado e da sua idade avançada. ' (HC 138.986/DF, MARIA THEREZA, SEXTA TURMA, j. 17/11/2009, DJe 7/12/2009).

Como se vê, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores vem superando a interpretação literal de determinados comandos previstos na Lei de Execução Penal, a fim de abarcar e de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana na individualização da pena.

Diante disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que 'a melhor exegese do art. 117 da Lei n. 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha' (HC 366.517/DF, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 11/10/2016, DJe 27/10/2016).

No caso, convém destacar, preliminarmente, que a paciente está em fase de execução provisória de sua pena em regime fechado, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STF no HC n. 143.641/SP, no qual a ordem foi deferida coletivamente para a substituição da **prisão preventiva pela domiciliar às mães** com filhos menores de 12 anos, e não prisão pena, hipótese dos autos.

Observa-se, ainda, que, embora relatado nos autos que a paciente é mãe de uma criança com pouco mais de 1 (um) ano de idade, a defesa não se desincumbiu de demonstrar a situação de vulnerabilidade da menor, não havendo nenhuma informação acerca de onde ela se encontra, se sob os cuidados da avó materna, ou em instituição apropriada para acolhê-la. Ademais, conforme já explicitado, não se sabe as razões pelas quais o Juízo *a quo* indeferiu o pedido, posto que o impetrante sequer juntou aos autos cópia da decisão de 1º grau que negou a prisão domiciliar ora pleiteada.

Dessa forma, não obstante a existência de flexibilização pelo STJ, na interpretação da Lei de Execuções Penais, bem como a ausência de violência empregada na execução do crime, a falta de comprovação de que a paciente seria imprescindível aos cuidados da criança, impede o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferimento da medida excepcional – colocação da condenada em prisão domiciliar.

Ademais, não é possível acolher a pretensão sem incursionar na matéria fático-probatória, medida incompatível com a via estreita eleita.

A propósito, *mutatis mutandis*:

'RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. NECESSIDADE DE CUIDADOS. NÃO COMPROVAÇÃO.** RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. O registro de que o uso do verbo "poderá", no caput do art. 318 do Código de Processo Penal, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar em face da verificação das condições objetivas previstas em lei.

5. Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Além disso, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.

6. A defesa não demonstrou ser o paciente imprescindível ao zelo de seus filhos, ou ser a única pessoa capaz de dispensar aos infantes os cuidados básicos, que não se resumem ao mero auxílio financeiro (também obrigação da genitora).

7. Recurso não provido.' (RHC 94.024/SP, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 22/3/2018, DJe 3/4/2018 – sem grifo no original).

'PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DO PRESO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. **PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO COLEGIADO DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** ORDEM DENEGADA.

[...]

5. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.

6. In casu, embora seja genitor de uma menor impúbere, o paciente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância precedente, não demonstrou ser sua presença indispensável aos cuidados de sua rebenta, que se encontra sob os cuidados maternos, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ordem denegada.' (HC 417.937/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 16/11/2017, DJe 24/11/2017 – sem grifo no original).

Por outro lado, observa-se ilegalidade quanto ao regime inicial fechado para o cumprimento da pena, sendo de rigor, portanto, a **concessão da ordem, de ofício**, para readequar o regime prisional, neste ponto.

[...]

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem**, de ofício, a fim de fixar à paciente o **regime inicial semiaberto** para cumprimento da pena, salvo se, **por outro motivo**, estiver presa em regime diverso."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0190917-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 519.263 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014721820178260559 00044409720198260996 14721820178260559 20190000486681
44409720198260996

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS HENRIQUE BEPPU
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEANE MARIA DE JESUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEANE MARIA DE JESUS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.